



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.663/2017**

**DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS  
RECURSAIS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA  
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer  
favorável ao regular trâmite da matéria.**

**AUTOR: Governo do Estado da Paraíba**

**RELATOR ESPECIAL: Dep.**

|                                |
|--------------------------------|
| <b><i>PARECER Nº /2017</i></b> |
|--------------------------------|

***I – RELATÓRIO***

Recebo, nos termos do art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1663/2017, de autoria do Governo do Estado da Paraíba, de autoria do Governo do Estado da Paraíba, o qual “*DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS RECURSAIS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

***II - VOTO DO RELATOR***

A propositura, em síntese, cria no âmbito do PROCON/PB, duas Câmaras Recursais para auxiliar no julgamento em segunda instância dos processos em trâmite na autarquia estadual. Cada Câmara será constituída por três membros, sendo um deles o presidente, e dois membros eventuais, denominados suplentes, além de um secretário.

Os membros das Câmaras Recursais serão servidores lotados no PROCON/PB, com diploma no curso de Direito e devidamente inscritos na OAB. Fica a cargo do superintendente a designação dos membros das Câmaras, e a função que vão exercer nas mesmas. As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos e a ata da sessão deve ser publicada no site oficial do PROCON/PB. A decisão será submetida ao crivo do superintendente do PROCON, que poderá mantê-la, reforma-la ou anula-la.

Os membros das Câmaras e os respectivos secretários fazem jus à gratificação, cujo valor e condições de pagamento serão deliberados previamente pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e aprovados por decreto governamental. A gratificação só poderá ser paga depois de cumprida integralmente a pauta de respectiva sessão, bem como não será incorporada ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre ela nenhuma contribuição previdenciária, 13º salário e 1/3 de férias.

Por fim, afirma que as despesas decorrentes da proposta correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, bem como que entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroagindo a 1º de junho de 2017.

O Governo do Estado justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:



## ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*“Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que “dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON/PB”.*

*As Câmaras Recursais foram autorizadas na lei nº 10.463/2015, que instituiu o PROCON-PB. Elas já estão funcionando. Esta proposição vem para dar maior respaldo e estabelecer garantias para consumidores e fornecedores.*

*A instalação das Câmaras Recursais possibilitou maior agilidade no julgamento dos processos, evitando prescrições.*

*Este projeto de lei também vai suprir lacuna suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) quanto à possibilidade de pagamento de gratificação pelo exercício de funções nas Câmaras Recursais.*

*O pagamento dessa gratificação estava sendo feito com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC. Era pago com base na lei nº 10.463/2015 e por autorização do Conselho Gestor do FEDDC. O TCE-PB, contudo, recomendou a suspensão do pagamento até que uma lei tratasse de forma mais esmiuçada sobre o pagamento dessa gratificação.*

*O pagamento dessa gratificação não trará novos gastos, além dos já suportados. Esse pagamento também é razoável. As Câmaras Recursais auxiliam no julgamento de segunda instância e isso exige dedicação de seus membros em função dos procedimentos, ritos legais e especificidades envolvidos, que demandam criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, sem afastar a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal de seus membros.*

*Frise-se, ainda, que os servidores desempenham as funções nas Câmaras Recursais sem prejuízo de suas funções nos cargos em que ocupam. De modo que o pagamento da gratificação será uma recompensa pelo trabalho extra desempenhado”.*

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, em sua forma original.**

Verificamos que o projeto está em conformidade com os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais, pois busca, em essência, suprir lacuna suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) quanto à possibilidade de pagamento de gratificação pelo exercício de funções nas Câmaras Recursais do PROCON-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

***CONCLUSÃO:***

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1.663/2017**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 29 de novembro de 2017.

**DEP.  
RELATOR ESPECIAL**